

PROJETO DE LEI N.º , DE 2004
(DA SRA. LAURA CARNEIRO)

Dispões sobre a dação de imóveis, bens e serviços passíveis de utilização em programas habitacionais como forma de extinção de créditos tributários, destinando os recursos para o programa “Casa Digna para Todos”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em observância ao que dispõe o art.156, XI da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966, na redação que lhe foi dada pela Lei complementar numero 104 de 10 de janeiro de 2001, a autoridade fiscal, a seu crédito, e em caráter excepcional, poderá aceitar imóveis, bens e serviços de utilização em programas habitacionais como forma de pagamento de créditos tributários da União.

§ 1º Ao Ministério da Fazenda cabe autorizar a formalização da dação de imóveis, bens e serviços passíveis de utilização em programas habitacionais em pagamentos de crédito tributários da União de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O requerimento para os fins deste artigo, abrangendo os créditos reclamados pela Fazenda Nacional em qualquer fase de tramitação, administrativa ou judicial, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, deverá dar entrada na repartição fiscal em domicílio do interessado até o dia 31 de dezembro de 2006.

§ 3º O requerimento no qual é solicitada a dação de imóveis, bens e serviços passíveis de utilização em programas

habitacionais em pagamento de créditos tributários importa confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, na órbita judicial ou administrativa, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, só serão admitidos imóveis e bens comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível o correspondente crédito tributário que se pretende extinguir.

§1º O devedor poderá oferecer imóvel, bens e serviços passíveis de utilização em programas habitacionais de terceiro, com anuência inequívoca deste, na dação em pagamento, nos casos previstos nesta Lei e em conformidade com a legislação civil pertinente.

§2º Correção por conta do devedor as despesas relacionadas ao processo da dação em pagamento.

Art. 3º O poder executivo estabelecerá os procedimentos relacionados a avaliação dos imóveis, bens e serviços passíveis de utilização em programas habitacionais oferecidos em pagamento de créditos tributários a União.

§1º O devedor poderá formular pedido de revisão dos valores no prazo de cinco dias decorridos da avaliação dos imóveis, bens e serviços passíveis de utilização em programas habitacionais, cabendo ao setor competente, responsável pela avaliação, o prazo de dez dias para apreciar o recurso.

§2º Acordado entre as partes o valor dos imóveis, bens e serviços passíveis de utilização em programas habitacionais, será formalizado o registro da escritura da dação em pagamento.

Art. 4º Os imóveis e bens serão incorporados ao Patrimônio da União, promovendo-se a extinção da obrigação tributária ou a baixa da dívida ativa, nos limites do valor do imóvel, bens e serviços passíveis de utilização em programas habitacionais dado em pagamento.

Art. 5º Na hipótese de o valor do imóvel, bens e serviços passíveis de utilização em programas habitacionais ser superior

ao respectivo crédito tributário, e, ainda assim, a operação ser do interesse da Administração, fica a União autorizada a emitir títulos a dívida pública no montante equivalente à mencionada diferença.

§1º Os títulos da dívida pública a que se refere a caput serão representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características definidas em ato do Poder Executivo.

§2º Os certificados a que se refere o §1º deste artigo serão utilizados para pagamento de obrigações tributárias, perante o Fisco Federal, ou ainda, previdenciárias junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, ficando este autorizado a recebê-los.

Art. 6º O produto da alienação dos imóveis, bens e serviços passíveis de utilização em programas habitacionais recebidos na forma desta Lei será aplicado em programas habitacionais que atendam a famílias com renda em até três salários mínimos.

Parágrafo Único. Havendo interesse da administração, os imóveis, bens e serviços passíveis de utilização em programas habitacionais poderão ser dotados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios como contrapartida da União em programas habitacionais destinados a famílias com renda de até três salários mínimos.

Art. 7º A União repassará aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios, bem como aos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, o valor equivalente as suas participações constitucionais na receita imposta, quando for o caso, relacionadas as operações de que trata esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo do presente projeto de lei, intitulado “Casa Digna para todos” é o de possibilitar uma mobilização de

toda a sociedade brasileira no sentido de proporcionar, a cada um dos cidadãos de nosso país, uma moradia digna e saudável.

Precisamos caminhar e trabalhar rumo a uma cultura de paz e prosperidade, o que será alcançado, apenas, se possilitarmos o acesso de toda a população brasileira a saúde, a educação, ao emprego e a uma moradia digna.

Com o objetivo de contemplar um destes pontos: a moradia, apresentamos o presente como projeto de lei, que tem como objetivo autorizar o pagamento de tributos, à União, por meio da dação de terrenos, bens e serviços que possam ser utilizados em programas habitacionais.

Devemos acabar com o estigma de sermos o país das favelas, e, para isto, precisamos criar mecanismos que possibilitem a participação de todos, direta ou indiretamente, em programas habitacionais para populações mais carentes, trazendo a estas pessoas mais dignidade e qualidade de vida.

Aumentando a dignidade de nossa população e, paralelamente, colocando em prática uma verdadeira política de geração de empregos, estaremos possibilitando a cada brasileiro a participação efetiva no processo de crescimento de nosso país.

É importante ressaltar que o projeto "Casa digna para Todos" ao mesmo tempo que vem auxiliar no problema habitacional de nosso país, acaba por minimizar, de forma prática e simples, outro grande problema, enfrentado pela administração Federal: a inadimplência tributária.

Muitas vezes observamos, em nossos campos e nossas cidades, um grande número de imóveis e propriedades abandonadas. Muitas destas propriedades pertencentes a entidades como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, etc. Sem dúvida alguma, destas propriedades poderiam estar sendo utilizadas e cidadãos que delas realmente necessitam.

Dentro da proposta 'Casa Digna para Todos" aquilo que hoje é um grande esqueleto de concreto, sem utilidade prática, pode se tornar uma moradia digna para tantos. Com isto ganham as classes menos favorecidas, conquistando o seu direito de morar dignamente; ganha o Governo Federal, que terá uma diminuição significativa na inadimplência tributária, em conjunto com um declínio na necessidade de investimentos diretos em políticas habitacionais; ganham os contribuintes, por possuírem mais uma opção para quitação de seus débitos e por fim, ganha a sociedade brasileira, visto que a melhoria das condições de moradia significa, inevitavelmente, a diminuição da violência e o fortalecimento de uma cultura de harmonia e paz social.

Outro ponto importante a ser destacado é a possibilidade, dentro do projeto "Casa Digna para Todos" de uma rápida utilização dos recursos arrecadados, visto que já se apresentam no forma adequada para aplicação em programas habitacionais. Assim, o Executivo Federal poderia, por exemplo, transmitir diretamente aos municípios, que possuam propostas/projetos habitacionais, os bens e serviços arrecadados em decorrência da implantação do projeto "Casa Digna para Todos".

Diante do exposto, estamos convictos de que o presente projeto de lei obterá a aprovação de nossos pares durante sua tramitação no Congresso Nacional, representando um grande passo na contribuição da dignidade e o sucesso de nossa sociedade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

DEPUTADA **LAURA CARNEIRO**
PFL/RJ